



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de fevereiro de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.836

Recurso n.º 48.185 - IRPF - EXS.: 1982 e 1983

Recorrente MIGUEL FORTES FILHO

Recorrido DRF em PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Não há cerceamento do direito de defesa quando o auto de infração tipifica as infrações cometidas.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

É válido o lançamento efetuado mediante auto de infração lavrado com observância da legislação de regência.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

O empréstimo concedido em conta corrente, quando a pessoa jurídica possui lucros acumulados e reservas de lucros caracteriza a distribuição disfarçada de lucros.

DECORRÊNCIA

Ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal. Os suprlmentos de caixa refletem no supridor pelo montante suprido e não pelo percentual de mera participação societária, assim também nos casos de acionistas de companhia fechada.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO IMPOSTO

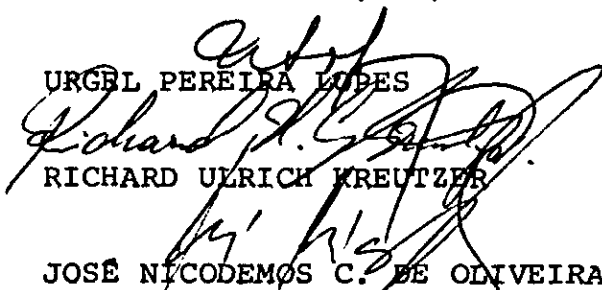
A correção monetária do imposto constitui tão-somente a atualização do encargo tributário do contribuinte face à desvalorização da moeda. Legislação aplicável.

Três assinaturas manuscritas em tinta preta, localizadas no canto inferior direito da página.

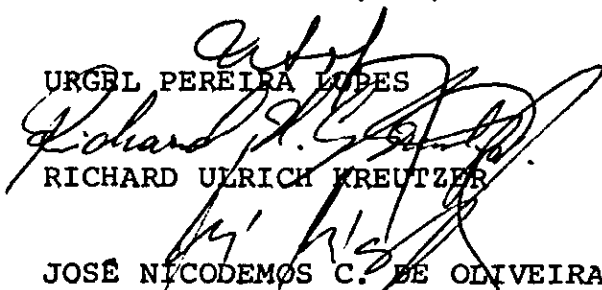
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL FORTES FILHO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.416,96, no exercício de 1983, vencidos os Conselheiros Amaury José de Aquino Carvalho, Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam, ainda, Cz\$ 9.609,32 e Cz\$ 1.782,26, nos exercícios de 1982 e 1983, respectivamente.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987

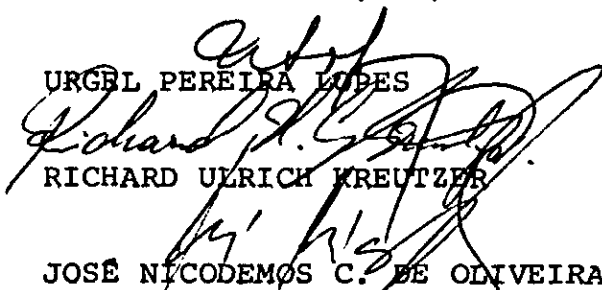

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

26FEV1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10835/000.912/85-30
RECURSO Nº 48.185
ACÓRDÃO Nº 103.07.836
RECORRENTE: MIGUEL FORTES FILHO

R E L A T Ó R I O

MIGUEL FORTES FILHO, inscrito no CPF sob nº.....
013.130.538-72, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Fede-
ral em Presidente Prudente, o qual manteve na totalidade o crédito
tributário constituído por auto de infração, no qual foram lança-
dos os seguintes rendimentos tributáveis:

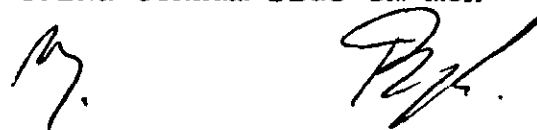
	<u>A-B 1981</u>	<u>A-B 1982</u>
Parcela do lucro clas- sificável na cédula "F" como decorrência de su- primento de caixa: Processo nº 10835/000.213/85-81 (Re- curso nº 90.900)	9.609.329	
Processo nº..... 10835/000.996/85-98 (Re- curso nº 90.901)		10.403.999
Distribuição Disfarçada de lucros.....	<u>4.220.648</u>	<u>795.239</u>
S O M A.....	13.829.997	11.199.238

1.1. O enquadramento da infração correspondente ao lu-
cro classificável na cédula "F" foi no artigo 34, inciso I, do
RIR/80.

2. Nos mencionados recursos 90.900 e 90.901, julgados
nesta mesma assentada, tem-se que o recorrente fez os seguintes su-
primentos de caixa sem comprovação da sua efetiva entrega:

Ano-base de 1981.....Cr\$ 11.550.067
Ano-base de 1982.....Cr\$ 17.830.456

2.1. Embora os suprimentos de caixa tenham sido em mon-



tante superior aos valores lançados conforme discriminação do item 1, os valores lá apurados o foram pelo critério de rateio das importâncias totais supridas pelos administradores e sua participação no capital social em Agro-Pecuária, Comercial e Industrial "Caarapó" S.A.

2.2. Conforme o decidido no recurso nº 90.900, em relação aos valores supridos pelo recorrente, no ano-base de 1981, o lançamento foi mantido em sua totalidade.

2.3. Já no recurso nº 90.901, em relação aos valores supridos pelo recorrente, no ano-base de 1982, foi dado provimento à parcela de Cr\$ 8.621.730.

3. O recorrente também foi lançado por distribuição disfarçada de lucros, com enquadramento legal nos artigos 367, V, 371 combinado com o artigo 39, VIII do RIR/80. Segundo os auditores fiscais autuantes o recorrente estaria em débito, em 31/12/81 e em 31/12/82, nas importâncias de Cr\$ 4.220.648 e Cr\$ 795.239, respectivamente, junto à companhia de capital fechado Agro-Pecuária, Comercial e Industrial "Caarapó" S.A., da qual o recorrente é um dos principais acionistas e diretor.

3.1. Os débitos resultariam de retiradas do recorrente em sua conta corrente junto à referida empresa.

4. Na impugnação a recorrente alegou que antes de ser efetuado o lançamento de ofício deveriam ter sido examinadas as suas declarações de rendimentos tempestivamente apresentadas; que o enquadramento legal constante no lançamento de ofício não condiz com a descrição fática apresentada; que meras especulações, ou simples suspeita, ou mesmo o raciocínio analógico não são fundamentos para exigências fiscais.

4.1 Alegou, ainda, que não cabe o lançamento reflexo de

M. *P.S.*

Acórdão nº 103-07.836

pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima. A complexidade do lançamento seria tão dispendiosa que iria ferir um dos princípios basilares da boa tributação - o princípio SMITHSONIANO da economia, ou do custo reduzido, isto é, a despesa ficaria muito maior que a receita obtida.

4.2. Disso, ainda, que não teria havido o necessário enquadramento da provável distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 367 do RIR/80; que não teria havido o enquadramento, simplesmente porque não havia distribuição disfarçada de lucros.

4.3. Manifestou sua inconformidade com o cálculo da correção monetária, a qual deveria ser feita conforme o artigo 705, § 8º do RIR/80.

5. Os auditores fiscais autuantes informaram que o lançamento foi efetuado com base nos artigos 645, 676, inc. III e 678 do RIR/80, os quais obrigam a fiscalização a lavrar o competente auto de infração, sempre que apuradas infrações da legislação do imposto de renda.

5.1. Informaram que o enquadramento legal utilizado é próprio para a situação uma vez que se tributou rendimentos de capital omitidos na cédula "F", através de evidências dos respectivos fatos geradores e de critérios definidos na legislação do tributo e não por meras especulações. Aduziram que o conjunto dos procedimentos fiscais para consolidar o lançamento não infringiu qual quer dispositivo do CTN.

5.2. Informaram, ainda, que a distribuição de lucros aos sócios, no caso, decorreu da apuração "ex officio" de lucros omitidos pela pessoa jurídica, os quais são considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou dirigentes que são os interessados e beneficiários diretos na receita omitida.

5.3. Destacaram que no caso trata-se de sociedade anônima de capital fechado administrada pelas pessoas físicas detento



Acórdão nº 103-07.836

ras do controle acionário, devidamente identificadas, portanto uma autêntica sociedade familiar.

5.4. Quanto à distribuição disfarçada de lucros à pessoa física reclamante, a tributação tem suporte na combinação dos artigos 371 e 39, inciso VIII, que definem a responsabilidade tributária e inclusão dos rendimentos na cédula "H" uma vez configurada a hipótese prevista no inciso V do artigo 367.

5.5. Informaram que no tocante à correção monetária do débito, correspondente ao exercício de 1982, base de 1981, objeto da impugnação, a mesma tem suporte no artigo 704 do RIR/80, cujos parágrafos determinam a forma como deve ser calculada a correção monetária de débitos com termo inicial de atualização a partir de 1º de janeiro de 1980. O artigo 705 e seus parágrafos se aplica aos débitos com termo inicial anterior a essa data.

6. A decisão de primeira instância manteve a totalidade do crédito tributário constituído pelo auto de infração. O recorrente tomou ciência desta decisão em 22/9/86 e em 21/10/86 apresentou seu recurso.

7. Em seu recurso, invocando o artigo 145 do Código Civil, a recorrente pretende que decisão recorrida seja nula, por:

a) não revestir a forma prevista em lei;

b) ter obrado de maneira ilegal, utilizando-se de interpretação subjetiva e raciocínio analógico, fato que a tornaria írrita (art.97, I e III;107; 108, § 1º; 110; 114; e 142, parágrafo único do CTN);

c) implicar em cerceamento de direito de defesa.

7.1. No tocante ao mérito alega que não caberia lançar

Acórdão nº 103-07.836

imposto de renda contra as pessoas físicas acionistas por decorrência de suposta omissão de receita ocorrida em sociedade anônima.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

2.1 Entendo que não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, pois no auto de infração de fls. 17 estão discriminados os artigos considerados infringidos, a saber: art. 34, Inc. I, art. 39, inc. VIII e art. 367, inc. V. Adicionalmente foram referidos os artigos 371, 645, 676, inc. III, 677 e 678, inc. III. Todos os artigos citados são do RIR/80.

2.2 Nestas condições o recorrente teve perfeitas condições de se defender, visto que sabia por quais infrações tributárias estava sendo lançado de ofício.

3. Nulidade do Lançamento.

3.1 Também não há a alegada nulidade do lançamento. O crédito tributário foi constituído pelo auto de infração de fls. 17. O referido auto de infração foi lavrado segundo as normas legais vigentes e esta revestido da forma prevista em lei. Dos dispositivos do CTN invocados pelo recorrente, em seu recurso, não vislumbro qual deles teria sido inobservado por ocasião da lavratura do auto de infração. Tratando-se de um lançamento regular, tem-se um ato jurídico válido.

3.2 Com referência ao argumento do recorrente no senti

M. *R.*

do de que a decisão de primeiro grau foi ligeira na apreciação do mérito relativo à distribuição disfarçada de lucros, isso tem explicação no feito de que o julgador singular dispensou a estes autos o tratamento usual aos processos decorrentes, dada a relação de causa e efeito entre processos matrizes e processos por reflexos daqueles.

3.2.1 Nessa linha de orientação, o julgador singular debruçou-se sobre a análise do mérito no processo que tomou por principal.

3.2.2 Contudo, considerados ambos, no seu conjunto, não se poderá dizer que o mérito do litígio foi examinado inadequadamente.

MÉRITO

4. Examinando os elementos constantes deste processo, tem-se que efetivamente ocorreu a distribuição disfarçada de lucros no ano-base de 1981. Houve a concessão de empréstimo em conta corrente de Agro-Pecuária, Comercial e Industrial "Caarapó" S/A., sendo que a empresa tinha reservas de lucros e lucros acumulados em montante substancialmente superior ao empréstimo concedido.

4.1 Já no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982, o pressuposto básico da pretendida distribuição disfarçada de lucros não ocorreu, pois o saldo do recorrente na conta corrente da empresa acima referida foi credor e não devedor. Nestas condições, cabe dar provimento ao valor de Cr\$ 795.239.

5. No tocante aos suprimentos de caixa este processo é decorrente dos recursos nº 90.900 e 90.901. No recurso nº... 90.900, no tocante aos suprimentos do recorrente, o valor lançado foi mantido integralmente. Já no recurso nº 90.901, no tocante aos suprimentos do recorrente, foi dado provimento à parcela de Cr\$ 8.621.730 para o exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982.

5.1 Este valor deve ser provido no presente recurso.



Acórdão nº 103-07.836

5.2 De se ressaltar que no caso de suprimimento de caixa, a tributação na cédula F se faz pelo valor alegadamente suprido e não na proporção da participação societária.

6. Quanto à pretensão do recorrente de que não cabe ria lançar imposto de renda contra as pessoas físicas acionistas por decorrência de omissão de receita ocorrida em sociedade anônima, tal não tem amparo na jurisprudência deste Conselho. Tratando -se de sociedade anônima fechada em que se identifiquem os acio - nistas e sua participação no capital social é correta a tributa - ção na cédula F da receita omitida.

7. A decisão recorrida está correta quanto à aplica ção das normas de correção monetária do crédito tributário. As normas do artigo 705, e seus parágrafos, do RIR/80 são aplicáveis aos débitos cujo termo inicial de atualização anteceder a 1º de janeiro de 1980.

8. De todo o exposto, voto por rejeitar as prelimi- nares argüidas e, no mérito, voto por dar provimento ao recurso, em parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$...... 9.416.969 (Cr\$ 795.239 + Cr\$ 8.621.730), atuais Cr\$ 9.416,96, no exercício financeiro de 1983, ano-base de 1982.

Brasília-DF., em 24 de fevereiro de 1987



RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR